

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO PARA A SESSÃO 15/06/2021**

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO				
PL	EMENTA	SITUAÇÃO	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 2.224/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: <b>SIMBÓLICA</b></p>	<p>DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA EMENTA DO DECRETO LEGISLATIVO N. 949/2006 E DO SEU ARTIGO 1º, QUE VERSA SOBRE O PRÊMIO DOMINGOS VERÍSSIMO MARCOS EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO ÍNDIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL.</p> <p><b>AUTORIA: VEREADORA CAMILA JARA.</b></p>	<p><b>PAUTA</b></p>	<p><b>TRAMITAÇÃO</b></p>	<p>Trata-se de Ementa do Decreto Legislativo n. 949/06, que institui o prêmio DOMINGOS VERÍSSIMO MARCOS em comemoração ao dia dos povos originários em Campo Grande, comemorado anualmente em 19 de abril.</p> <p>A Procuradoria opinou pela regular tramitação, com ressalva apenas à correção formal, acréscimo com as letras NR, indicando Nova Redação.</p> <p>A CCJ opinou pela regular tramitação.</p> <p>Pela legalidade e constitucionalidade, não há oposição a ser feita, tendo em vista estar em consonância com o art. 48, da Lei Orgânica do Município e o art. 151 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que dispõe sobre o decreto legislativo ser matéria de competência exclusiva da Câmara, tomadas em plenário e que independem do Executivo.</p> <p>Mérito:</p> <p>A palavra índio tem conotação ideológica forte, e faz com que as pessoas liguem a aspectos ruins, como achar que índio é preguiçoso, selvagem, canibal ou atrasado. Por isso, a adoção do termo 'indígena', que significa 'natural do lugar que se habita', tem sido indicada como definição mais correta para se referir aos povos originários.</p> <p>Dessa forma, opinamos pela aprovação da Emenda em epígrafe, haja vista se tratar de um projeto tão somente franciscano.</p>

**EM PRIMEIRO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

PL	EMENTA	SITUAÇÃO	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROPOSTA DE EMENDA A LOM N. 85/21</p> <p>- QUORUM PARA VOTAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA: DOIS TERÇOS (20 VOTOS)</p> <p>TIPO DE VOTAÇÃO: <b>NOMINAL</b></p>	<p>ACRESCENTAM-SE NOVOS DISPOSITIVOS AO ART. 67 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p><b>AUTORIA: VEREADORES</b>  <b>PROF. ANDRÉ LUIS, PROF. JOÃO ROCHA, AYRTON ARAÚJO, PROF. JUARI, CAMILA JARA, TIAGO VARGAS, EDU MIRANDA, ZÉ DA FARMÁCIA, CLODOILSON PIRES, RONILÇO GUERREIRO, PROF. RIVERTON, DR. LOESTER E TABOSA.</b></p>	<p align="center"><b>PAUTA</b></p>	<p align="center"><b>TRAMITAÇÃO</b></p>	<p>Como sabido, de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988, em seu inciso I, do Art. 30, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.</p> <p>A boa práxis jurídica aponta no sentido de que a lei que cria uma obrigação ao Poder Executivo de regulamentar deve necessariamente apontar o prazo para ser expedido o ato de regulamentação.</p> <p>Nesse prazo, a lei ainda não se torna exequível enquanto não editado o respectivo decreto ou regulamento, e isso porque o ato regulamentar, nessa hipótese, figura como verdadeira condição suspensiva de exequibilidade da lei.</p> <p>A ausência, na lei, da fixação de prazo para a sua regulamentação é inconstitucional, uma vez que não pode o Legislativo deixar ao Executivo a prerrogativa de só tornar a lei exequível se e quando julgar conveniente.</p> <p>Nesse sentido, nos ensinamentos do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, temos que o processo de elaboração das leis, em contraste com o dos regulamentos, confere às primeiras um grau de controlabilidade, confiabilidade, imparcialidade e qualidade normativa muitas vezes superior ao dos segundos, ensejando, pois, aos administrados um teor de garantia e proteção incomparavelmente maiores.</p>

**EM PRIMEIRA DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

PL	EMENTA	SITUAÇÃO	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 9.927/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: <b>SIMBÓLICA</b></p>	<p>DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE AGENTES DE LEITURA.</p> <p><b>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</b></p>	<p align="center"><b>PAUTA</b></p>	<p align="center"><b>TRAMITAÇÃO</b></p>	<p>Trata-se de PL que institui o Programa Municipal de Agentes de Leitura, proposição feita pelo vereador Ronilço Guerreiro.</p> <p>A Procuradoria exarou manifestação favorável ao projeto, bem como as comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Cultura e Comissão de Finanças e Orçamento.</p> <p>Os artigos que invadiam a esfera da competência privativa ao Prefeito, foram suprimidos em emenda, quais sejam: art. 5º, 6º e 7º.</p> <p>Mérito:</p> <p>Logo, o Programa “Agentes da Leitura” atende ao cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, como também, incentiva, por meio da leitura, as crianças, jovens e adultos, a construir uma sociedade melhor. Ademais, ações que incentivam a cultura são de interesse da sociedade, o que trata benefícios à população campo-grandense.</p> <p>Dessa forma opinamos pela regular tramitação do presente Projeto de Lei.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 9.980/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p>	<p>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MEMORIAL EM HOMENAGEM AOS MORTOS EM DECORRÊNCIA DA COVID- 19 NO ÂMBITO MUNICIPAL.</p> <p><b>AUTORIA: VEREADOR SILVIO PITU.</b></p>	<p align="center"><b>PAUTA</b></p>	<p align="center"><b>NÃO TRAMITAÇÃO</b></p>	<p>Trata-se de PL autorizando o Executivo, a criação de memorial em homenagem aos mortos em decorrência da COVID-19 no âmbito municipal.</p> <p>A matéria é de competência deste Município com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, da Carta Magna.</p> <p>A Procuradoria exarou parecer pela não tramitação, haja vista se tratar de proposição “autorizativa”, pois são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i>. O vício de iniciativa.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “<u>O</u> fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a</p>

<p>- TIPO DE VOTAÇÃO: <b>SIMBÓLICA</b></p>				<p><u>característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.”</u></p> <p>Ademais, o PL invade a esfera da gestão administrativa típica de atos de governo, impondo obrigações ao Poder Executivo, disposto no art. 67, da Lei Orgânica do Município.</p> <p>Opinaram pela regular tramitação do projeto às comissões: Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento.</p> <p>Embora os Memoriais passem a mensagem de falar: 'você tem importância, a sua dor tem importância, você tem um espaço para retornar quando quiser'.</p> <p>Ainda que a proposição possa trazer conforto às famílias, o presente Projeto de Lei possui vícios de iniciativa, como apontou a Procuradoria.</p> <p>Opinamos pela não tramitação, pela violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.010/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: <b>NOMINAL</b></p>	<p>ALTERA A DENOMINAÇÃO DA EMEI – CORAÇÃO DE MARIA PARA EMEI “GEÓRGIA DE FÁTIMA NOGUEIRA BORGES”, A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – EMEI, LOCALIZADA NA RUA DR. DOLOR FERREIRA DE ANDRADE, N. 2141, BAIRRO CORONEL ANTONINO, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>	<p><b>PAUTA</b></p>	<p><b>NÃO TRAMITAÇÃO</b></p>	<p>O projeto em análise versa sobre a alteração da EMEI – Coração de Maria para EMEI PROFESSORA GEÓRGIA DE FÁTIMA NOGUEIRA BORGES, escola municipal de educação infantil, localizada no bairro Coronel Antonino de Campo Grande.</p> <p>A matéria é de competência deste Município com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, da Carta Magna.</p> <p>A Procuradoria apontou estar ausente o Ofício do órgão competente (Art. 6º, inciso III, da Lei n. 5.291/14), qual seja, SEMADUR. O Ofício juntado pelo proponente foi emitido pela SEMED, (Ofício n. 1.021/GAB/SEMED). Descumprindo assim requisito de documentos exigidos para apresentação de Projeto de Lei para alteração ou denominação.</p> <p>Tal exigência legal se faz necessária para que não ocorram incidentes em próprios ou logradouros atingidos por denominação</p>

	<b>AUTORIA: VEREADORES PROF. RIVERTON E VALDIR GOMES.</b>			<p>ou alteração de denominação equivocada.</p> <p>Opinamos pela <b>não</b> tramitação, haja vista existir vício formal que compromete o presente Projeto de Lei, qual seja, que não há ofício encaminhado do órgão competente.</p> <p>É importante salientar, que o sistema SGL não demonstra se o referido ofício foi juntado ao processo legislativo, contudo na emenda apresentada pelo proponente em 13/04/2021, não há menção.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.011/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: <b>SIMBÓLICA</b></p>	<p>INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, O DIA MUNICIPAL DO CONSELHEIRO CRISTÃO A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 31 DE OUTUBRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PAPY.</p>	<p><b>PAUTA</b></p>	<p><b>TRAMITAÇÃO</b></p>	<p>O Projeto de Lei em análise, inclui ao Calendário Oficial do Município de Campo Grande, o Dia Municipal do Conselheiro Cristão a ser comemorado anualmente, no dia 31 de outubro.</p> <p>A Procuradoria, bem como a Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiram parecer a favor da tramitação da proposição.</p> <p>A matéria é de competência deste Município com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, da Carta Magna. Estando ainda em consonância com o art. 22, da Lei Orgânica Municipal, que fixa a competência da Câmara Municipal.</p> <p>A Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual fixa critério para a instituição das datas comemorativas no território nacional, estabelece o “critério de alta significação” a ser comprovado por meio de realização de consultas e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Ademais, a Lei Estadual N.º 5.612, de 10 de dezembro de 2020, incluiu o Dia Estadual do Conselheiro Cristão, comemorado também em 31 de outubro anualmente.</p> <p>O Autor do Projeto justificou a falta de realização de consultas e audiências públicas, pautadas nas <i>“Eventuais limitações ou proibições impostas pelo Poder Público, nas ocasiões de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais,</i></p>

				<p><i>deverão fundar-se em normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis ao caso concreto e serão precedidas de decisão administrativa, devidamente fundamentada da autoridade competente, a qual deverá obrigatoriamente indicar a extensão, motivos e critérios científicos e técnicos embasadores das medidas impostas.”</i></p> <p>Dessa forma, por se tratar de Projeto de Lei de caráter franciscano, opinamos pela <u>regular tramitação</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.044/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: <b>SIMBÓLICA</b></p>	<p>INSTITUI A SEMANA DA FARROUPILHA, REALIZADA TRADICIONALMENTE ENTRE OS DIAS 14 E 20 DE SETEMBRO, É COMEMORADA JUNTO AOS CTGs-CENTROS DE TRADIÇÕES GAÚCHAS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS. AUTORIA: VEREADORES OTÁVIO TRAD E ADEMIR SANTANA.</p>	<p><b>PAUTA</b></p>	<p><b>TRAMITAÇÃO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a SEMANA DA FARROUPILHA, entre os dias 14 e 20 de setembro, comemorada nos Centro de Tradições Gaúchas – CTG no município de Campo Grande, passando a contar no Calendário Oficial de Eventos Municipais.</p> <p>A matéria é de competência deste Município com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, da Carta Magna. Estando ainda em consonância com o art. 22, da Lei Orgânica Municipal, que fixa a competência da Câmara Municipal.</p> <p>A Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual fixa critério para a instituição das datas comemorativas no território nacional, estabelece o “critério de alta significação” a ser comprovado por meio de realização de consultas e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>A semana Farroupilha já está incluída nas datas comemorativas estaduais, através da lei de nº 5.230, de 16 de julho de 2018, atendendo assim o critério de alta significação acerca do tema discutido.</p> <p>A Procuradoria opinou pela regular tramitação do Projeto. A comissão de Legislação, Justiça e Redação ainda não emitiu parecer.</p> <p>Mérito:</p>

				<p>O presente Projeto de Lei tem caráter franciscano, e sua votação é simbólica. Dessa forma, votamos pela regular tramitação.</p> <p>Contudo, não pode deixar de esquecer o Massacre dos “Porongos”, chacina resultado da traição do general David Canabarro, homem forte dos farroupilhas. Os negros, não lutavam pelos ideais farroupilhas, mas pela chance de liberdade.</p> <p>Há 176 anos, na madrugada de 14 de novembro de 1844, um esquadrão de lanceiros negros acampado no Cerro dos Porongos foi surpreendido e arrasado pelas tropas imperais.</p> <p>"O combate de “Porongos”, que mais foi uma matança de um só lado do que peleja, dispersou a principal força republicana, e manifestou estar morta a rebelião", escreveu Tristão de Alencar Araripe no livro de memórias <i>A Guerra Civil no Rio Grande do Sul</i>, publicado em 1881.</p> <p>Todos os anos, no Rio Grande do Sul, comemora-se a tradicional Semana Farroupilha, quando o povo gaúcho realiza festejos e acampamentos que celebram e rememoram os ideais, a república e o grito de guerra ecoando em 20 de setembro de 1835.</p> <p>O <b>Massacre dos Porongos, porém, ainda passa ao largo da maioria das atividades promovidas em Centros de Tradições Gaúchas</b> (CTG) e acampamentos pelo Estado. Para se ter ideia, apenas em 2004 foi erguido o Memorial Lanceiros Negros em Porongos, um pequeno monumento em homenagem aos guerreiros mortos na emboscada.</p> <p>Só que “Porongos” não foi, exatamente, a única traição dos farroupilhas contra o povo negro, segundo Juremir Machado da Silva. "Nessa revolução que muitos afirmam ser abolicionista, vários negros foram vendidos no Uruguai para financiar o movimento."</p>
--	--	--	--	--

**REGIME DE URGÊNCIA**

PL	EMENTA	SITUAÇÃO	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.068/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: <b>SIMBÓLICA</b></p>	<p>AUTORIZA A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL PARA POLÍTICAS PENAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</p>	<p align="center"><b>REGIME DE URGÊNCIA</b></p>	<p align="center"><b>NÃO TRAMITAÇÃO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que <b>autoriza</b> o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal para Políticas Penais com o objetivo de financiar políticas de alternativas penais, de reintegração social de pessoas presas, internadas, egressas e de controle e participação social no sistema de justiça criminal, bem como, instituir o respectivo Conselho Gestor do referido Fundo Municipal.</p> <p>A Procuradoria Municipal deu parecer contrário à tramitação por entender que invade a competência do executivo, mesmo que o PL seja tão somente autorizativo, a matéria proposta está inserida na iniciativa privativa do Prefeito Municipal para criação de fundos e conselhos municipais.</p> <p>As comissões não apresentaram pareceres até o momento.</p> <p>Mérito:</p> <p>Este gabinete mantém um entendimento consolidado nas matérias autorizativas, haja vista que projetos dessa estirpe são inconstitucionais conforme entendimento já consolidado do STF.</p> <p>Assim, como o que se pretende com o projeto em epígrafe é a autorização para a criação de um fundo municipal para políticas penais, visando o financiamento de políticas penais alternativas, entendemos este ser de competência do executivo, pois a criação, estruturação, extinção de secretarias e órgãos da administração pública, nos termos do inciso II, do Art. 36 da LOM é de iniciativa privativa do Prefeito.</p> <p>Dessa forma, baseado no princípio da separação de poderes, e à vista dos mecanismos de controle recíprocos de um sobre o outro para evitar abusos e disfunções, aliado ao fato de se tratar de um</p>

				PL autorizativo, entendemos pelo voto contrário ao PL apresentado.
--	--	--	--	--